



PARECER N.º 008/2017

Vem a esta Assessoria Chamada Pública n.º 01/2017, na modalidade de dispensa de licitação n.º 01/2017, o qual trata da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para a merenda escolar.

Inicialmente, verifico que a presente licitação embasou-se apenas em um único orçamento, no entanto, o número orçamentos necessários para espelhar uma pesquisa de mercado, ainda que a Lei de Licitações não tenha expressamente previsto a quantidade, deverá ser de no mínimo três.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, em auditoria realizada no Processo de Contas n.º 000804-02.00/11-1, da relatoria do Conselheiro Marco Peixoto, publicado em 30/09/2013, assim se manifestou:

“Ausência de orçamento de no mínimo três fornecedores. Infringência aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93, principalmente o § 1º do art. 3º, e aos princípios da isonomia, igualdade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.”

Na mesma linha, seguem manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa **de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.**”

A partir do colacionado, resta demonstrado que o posicionamento do TCE e TCU é que a pesquisa de mercado é obrigatória para toda contratação, seja por licitação, seja por dispensa ou



PARECER N.º 008/2017

Vem a esta Assessoria Chamada Pública n.º 01/2017, na modalidade de dispensa de licitação n.º 01/2017, o qual trata da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para a merenda escolar.

Inicialmente, verifico que a presente licitação embasou-se apenas em um único orçamento, no entanto, o número orçamentos necessários para espelhar uma pesquisa de mercado, ainda que a Lei de Licitações não tenha expressamente previsto a quantidade, deverá ser de no mínimo três.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, em auditoria realizada no Processo de Contas n.º 000804-02.00/11-1, da relatoria do Conselheiro Marco Peixoto, publicado em 30/09/2013, assim se manifestou:

“Ausência de orçamento de no mínimo três fornecedores. Infringência aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93, principalmente o § 1º do art. 3º, e aos princípios da isonomia, igualdade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.”

Na mesma linha, seguem manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa **de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.**”

A partir do colacionado, resta demonstrado que o posicionamento do TCE e TCU é que a pesquisa de mercado é obrigatória para toda contratação, seja por licitação, seja por dispensa ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
Assessoria Jurídica

inexigibilidade, tendo no mínimo três orçamentos. Na impossibilidade da obtenção dos mesmos, devem ser devidamente justificados.

Dessa forma, verifico que o orçamento apresentado está em desconformidade com o entendimento acima esboçado, bem como com o que prevê a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE). Vejamos o que diz o art. 29:

Art. 29 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

§1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

Ainda, com relação ao edital supramencionado, verifico que ocorreu a publicação do edital somente no jornal local (diário oficial do Município).

No entanto, não houve a publicação no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação estadual, bem como Diário Oficial da União.

Ressalta-se que a lei n.º 8.666/93, no seu art. 21, apenas previu como obrigatória a publicação do DOU para obras financiadas com recursos federais ou garantidas por instituições federais. No caso em tela, por se tratar da aquisição de merenda escolar e como já decidido pelo TCU, sobre inexigibilidade de publicação no DOU, verifica-se que a ausência da publicação não obsta o prosseguimento do procedimento licitatório. Se não vejamos:

“De outro lado, não se vê obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União (DOU) na presente hipótese, consoante dispõe o inciso I do art. 21, da Lei Nacional n.º 8666/93 c/c o art. 9.º, da Lei Nacional n.º 10520/2002, nem muito menos exigível em face da legislação específica (PNAE), por se tratar de aquisição destinada a atendimento da política de alimentação escolar.” (Ata n.º 24/2015 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 21/7/2015 – Ordinária. AC-3773-24/15-2)

“(…)

4.2.1 Por outro lado, ao especificar a licitação para obras, a nosso ver, a lei não obriga a publicação no D.O.U. quando a licitação destina-se à contratação de serviços ou compra de bens, mesmo com recursos repassados pelo Governo Federal, como no exemplo apresentado pelo consultante, qual seja, para aquisição de alimentos destinados à merenda escolar.

(…)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
Assessoria Jurídica

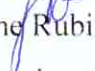
9.1.1 Na hipótese de licitação para a contratação de serviços ou compra de bens, não há obrigatoriedade de publicação do aviso no Diário Oficial da União. Data DOU: 20/10/1997 Página DOU: 23650 Data da Sessão: 08/10/1997, Decisão 667/97 - Plenário - Ata 39/97 Processo nº TC 002.230/97-6. Interessado: Deputado Federal "


Porém, quanto à publicação no Diário Oficial do Estado, como no diário de grande circulação, entendo ser necessário, em virtude do princípio da publicidade.

Sendo assim, opino para que o procedimento seja adequado conforme o parecer.

É o parecer. Contudo, encaminho à apreciação superior.

Santa Bárbara do Sul, 16 de janeiro de 2017.


Josiane Rubin Facco
Procuradora Jurídica

*17/01/17
De acordo
com a procuradora*




PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Governo de União e Progresso!



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

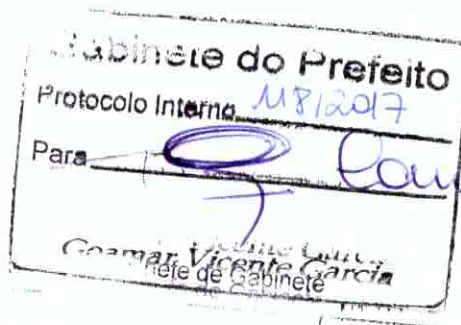
Santa Bárbara do Sul, 16 de Janeiro de 2017.

Mem. CPL n.º 008/2017

De: Vivian Lima Vargas

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: REVOGAÇÃO



*Luiz Carlos Bempante
de Licitações*

Com base no Parecer 008/2017 – Assessoria Jurídica (anexo ao processo), solicito a REVOGAÇÃO da Chamada Pública 01/2017 - Aquisição de Merenda Escolar através da Agricultura Familiar, para que sejam solucionados os problemas encontrados e relatados pela Dra. Joseane Facco.

Em anexo:

- Edital – Dispensa 01/2017 – Chamada Pública 01/2017

Sendo que há para o momento.

Vivian Lima Vargas

CPL – Portaria 045/2017

*Recebido em 16/01/17
marina fritto*



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL
Administração 2017/2020
Governo de União e Progresso!



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Santa Bárbara do Sul, 17 de Janeiro de 2017.

Mem. CPL n.º 010/2017

De: Vivian Lima Vargas

Para: Departamento de Compras

Assunto: PREÇOS

Com base no Parecer 008/2017 – Assessoria Jurídica (anexo ao processo), e memorando 008/2017 – CPL, solicito que seja efetuada uma nova tomada de preços, afim de que seja aberto uma nova dispensa de licitação para Chamada Pública.

Em anexo:

- Edital – Dispensa 01/2017 – Chamada Pública 01/2017
- Memorando 008/2017 – Comissão Permanente de Licitações

Sendo que há para o momento.

Vivian Lima Vargas

CPL – Portaria 045/2017



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 01/2017
CHAMADA PÚBLICA: 01/2017

Agricultura Familiar – 1º semestre 2017
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Torno público que a Dispensa de Licitação nº 01/2017, Chamada Pública 01/2017 no tipo menor preço, tendo como objeto: Aquisição de Merenda Escolar através da Agricultura Familiar, foi **REVOGADO**, ficando o objeto ora licitado como alvo de novo procedimento. O Processo encontra-se a disposição junto à CPL, na Av. Eduardo de Brito, 101, Fone: 0 xx 55 3372 3200, no horário normal de expediente.

Santa Bárbara do Sul, RS, 20/01/17

Mário Roberto Utzig Filho
Prefeito Municipal